



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 – SEMASA

Ao sexto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 14 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 040/2018), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: Márcio Venício Bernadino e Luana Vicente dos Santos Furlani, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS**, relativos à Tomada de Preços 001/2018, que busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL NOS PROGRAMAS ESPECIFICADOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À BARRAGEM DE CONTENÇÃO DA CUNHA SALINA, LOCALIZADA NO CANAL RETIFICADO DO RIO ITAJAÍ MIRIM - ITAJAÍ/SC**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpuseram recursos as empresas **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** e **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** Cientificadas por meio da divulgação na internet, nenhuma empresa apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito, tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

| | |
|-------------------|--|
| RECORRENTE | AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. |
|-------------------|--|

Em apertada síntese, a empresa recorrente discorda da Comissão de Licitações, quando declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., sob o fundamento de que a sua proposta de preço seria inexequível, já que foi no valor de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais). Alega, ainda, que a proposta da empresa recorrente é que deveria ser a vencedora, pois estaria de acordo com o previsto no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nada requereu.

| | |
|-------------------|---|
| RECORRENTE | TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. |
|-------------------|---|





Em apertada síntese, a empresa recorrente discorda da Comissão de Licitações, quando declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., sob o argumento de que não foi atendida a norma de vinculação ao instrumento convocatório nos seguintes aspectos: a) aceitou que as empresas participantes continuassem no processo sem atender ao item 10.3.3.1; b) aceitou apenas o preço global, refutando que o preço unitário é solicitado em vários pontos do edital; c) declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., cujo preço seria inexequível. Ao final, requereu: “1) Que sejam publicados e/ou disponibilizados os arquivos e orçamentos, os quais, deram origem ao valor máximo de referência da licitação Tomadas de Preços 001/2018; 2) Que sejam publicados e/ou disponibilizados os arquivos, bem como, os critérios utilizados pela Diretoria de Saneamento na análise de aparente exequibilidade da empresa Aquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.; 3) Que sejam encaminhados ao CADE/SC, para análise técnica especializada, os documentos econômicos/financeiros da prova de aparente exequibilidade da empresa Aquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.; 4) Que seja retificado o resultado da habilitação, desclassificando as empresas que não atenderam ao instrumento convocatório em seu item 10.3.3.1; 5) Que seja retificado o resultado da proposta de preços, desclassificando as empresas que não apresentaram preços unitários conforme imposto no edital e minuta de contrato”. É O NECESSÁRIO

RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. 1) Análise do recurso apresentado pela empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.:

Considerando os argumentos recursais trazidos pela empresa, recebidos tempestivamente, entende-se que não merece razão à Recorrente. Isso porque a empresa declarada vencedora, embora tenha apresentado preço teoricamente inexequível, já que abaixo dos R\$ 605.201,79 (seiscentos e cinco mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos), valor tido como limite para a exequibilidade do preço neste caso, provou a exequibilidade do seu preço por meio dos documentos juntados às fls. 1185/1213. Conforme já exposto na ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 – SEMASA, datada de 1º/2/2019, a Comissão de Licitações agiu por orientação da Súmula 262 do TCU, que dispõe que: “O critério definido no art. 48, inciso





II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Analisando os documentos apresentados, a Comissão entendeu ter logrado êxito a vencedora em demonstrar que o preço por ela ofertado pode ser executado com êxito, até mesmo porque a diferença entre o preço da vencedora e o considerado exequível é de pouco mais de 1% (um por cento). **2) Análise do recurso apresentado pela empresa TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.:** Considerando os argumentos recursais trazidos pela empresa, recebidos tempestivamente, passa-se a analisar cada ponto do recurso individualmente: **a)** Quanto à alegação de que a Comissão aceitou que as empresas participantes continuassem no processo sem atender ao item 10.3.3.1, tem-se que esta questão já foi decidida na ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 – SEMASA, datada de vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, estando superada tal discussão; **b)** Quanto à alegação de que a Comissão aceitou apenas o preço global, refutando que o preço unitário é solicitado em vários pontos do edital, não assiste razão à Recorrente, já que o instrumento convocatório, no seu item 15.1, previa que: “A proposta de preço deverá ser apresentada, em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, redigida em idioma nacional, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal da proponente, de acordo com o modelo de PROPOSTA de PREÇO, composta dos seguintes documentos: 15.1.1. Carta Proposta (ANEXO IV) devendo ser utilizado o texto na íntegra fornecido pelo SEMASA constante no anexo referido”. Assim, observa-se que as empresas participantes do certame estavam obrigadas a utilizar o modelo fornecido pelo SEMASA para a apresentação do seu preço e, no modelo, constava apenas a opção de indicação de preço global, não havendo possibilidade de apresentação de planilha de custos unitários, o que diverge do relatado pela Recorrente. Inclusive, quando da realização da SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, em 1º/2/2019, o representante da empresa Recorrente indagou à Comissão de Licitações acerca da necessidade de apresentação de planilha de custos unitários, tendo sido esclarecido que, nesta licitação, exigiu-se a apresentação, apenas, do preço global.





Importante anotar que a Recorrente fundamentou o seu entendimento no artigo 40, § 2º, da Lei 8.666/93; porém, este artigo trata do edital e seus anexos, e não da proposta de preços a ser apresentada pela empresa participante do certame. Portanto, não procede a alegação da Recorrente quanto a este ponto; **c)** Quanto à alegação de que a Comissão declarou vencedora a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., cujo preço seria inexequível, este ponto já foi abordado quando da análise do recurso apresentado pela empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.. No que se refere aos requerimentos formulados pela empresa, analisa-se separadamente: 1) Que sejam publicados e/ou disponibilizados os arquivos e orçamentos, os quais, deram origem ao valor máximo de referência da licitação Tomadas de Preços 001/2018: informa-se que os orçamentos constam dos autos do processo licitatório, o qual se encontra à disposição de qualquer interessado na sede do SEMASA; 2) Que sejam publicados e/ou disponibilizados os arquivos, bem como, os critérios utilizados pela Diretoria de Saneamento na análise de aparente exequibilidade da empresa Aquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.: informa-se que o documento consta dos autos do processo licitatório, o qual se encontra à disposição de qualquer interessado na sede do SEMASA; 3) Que sejam encaminhados ao CADE/SC, para análise técnica especializada, os documentos econômicos/financeiros da prova de aparente exequibilidade da empresa Aquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.: o julgamento, em sede de licitações regidas pela Lei 8.666/93, cabe à Comissão de Licitações e à Autoridade Superior, não sendo competência do CADE a análise da matéria; 4) Que seja retificado o resultado da habilitação, desclassificando as empresas que não atenderam ao instrumento convocatório em seu item 10.3.3.1: conforme exposto acima, os argumentos recursais trazidos pela Recorrente não são suficientes para alteração do julgamento realizado pela Comissão de Licitações; 5) Que seja retificado o resultado da proposta de preços, desclassificando as empresas que não apresentaram preços unitários conforme imposto no edital e minuta de contrato: conforme exposto acima, essa exigência não constava do edital, não sendo cabível na presente licitação. Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE: 1) não acolher os recursos interpostos pelas empresas AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e**





TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., MANTENDO a sua decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 – SEMASA, datada de 1º/2/2019, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, especificamente quanto à declaração, como vencedora do certame, da empresa **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ 06.326.419/0001-14, que apresentou proposta de preço global no valor de **R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais)**, mantendo CLASSIFICADAS as empresas na mesma ordem da citada ata. Remeta-se o processo à autoridade superior para os procedimentos de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO. Desde já, fica notificada a licitante vencedora para que atualize os documentos de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA quando convocada para assinar o Contrato Administrativo. Publique-se esta decisão no Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h14, e eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro

